RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.021 - RS (2009/0186659-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	TRANSREAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	DARCI NORTE REBELO E OUTRO(S) - RS002437
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 431):

> EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*.
> 1.-À época da lavratura do auto de infração e da notificação da multa estava em vigor o Decreto n. 92.353, de 31/01/1986, que, em seu artigo 116, parágrafos 1º e 2º, estabelecia que o infrator ou o seu preposto deveria opor o ciente na segunda via do auto e, na impossibilidade ou recusa de cumprimento desta obrigação, deveria o autuante consignar o fato no auto.
> 2.-Os débitos referentes a multas por infração à legislação de transporte rodoviário coletivo de passageiros ostentam natureza jurídica não-tributária, motivo pela qual inaplicáveis os prazos de prescrição e decadência previstos no CTN.
> 3.-O descumprimento da obrigação de portar documento de vistoria no interior do veículo, como prevista no art. 61, configura conduta não albergada explicitamente na sanção do art. 109, devendo ser ratificado o decreto de extinção da execução e prejudicada a alegação de inocorrência de excesso de execução.

Os embargos de declaração opostos contra a aludida decisão foram rejeitados.

A insurgente, impugnando o acórdão recorrido, alega que "ao distinguir "documento de vistoria" e "declaração de vistoria" a decisão fulmina a legislação federal de regência da matéria, mais especificamente os arts. 58, 59, 60, 61 e 109, IV, *h*, todos do Decreto n. 92.353/86".

Foram apresentadas contrarrazões.

Admitido o recurso especial na origem, os autos vieram-me conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

A admissibilidade do apelo extremo reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o

acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

Dessa forma, levando-se em conta que a recorrente se limitou a afirmar que o pronunciamento impugnado viola o disposto no Decreto n. 92.353/1986, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. PROVIDÊNCIA VEDADA NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. CONSOLIDAÇÃO. EMISSÃO DE NOVO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULOS (CRV). POSSIBILIDADE.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
> II - A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.
> III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
> [...]
> VIII - Recurso Especial a que se nega provimento.
> (REsp 1.640.955/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 30/5/2019)
>
> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 586 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. NULIDADE DA CDA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
> [...]
> V - No recurso especial, a parte recorrente aponta que a inexistência de

> liquidez do título não traz qualquer fundamentação para esta alegação, limitando-se a apontar a violação do dispositivo supra transcrito (art. 586 do CPC/73) que não foi prequestionado. Assim, incide, por analogia, o Enunciado n. 284 da Súmula do STF. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.
>
> VI - Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.
>
> VII - Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.
>
> [...]
>
> XI - Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp 960.195/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 21/5/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator